



PROVIMENTO N° 13/1999.

Dispõe sobre a necessidade de registrar, nos Serviços de Distribuição e Informações, as denúncias recebidas.

O Desembargador **JOSÉ FERNANDES DE HOLLANDA FERREIRA**, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que preceituam a Lei Complementar nº 35, de 14.03.79 - LOMAN (art. 35, V, primeira parte), a Constituição Estadual (art. 123, VII), e, em especial, e taxativamente, a Constituição Federal, em seu art. 93, VII, verbis: "o juiz titular residirá na respectiva comarca";

CONSIDERANDO que a residência do Magistrado, na Comarca, é obrigatória, não opcional, que com normas "cogentes" não se transige, e que "... como a CF é a Lei Maior, bem compreendê-la, para cumpri-la, é motivo de honra e satisfação cívica" (RTDP, 2/1992, Ed. MALHEIROS, p. 127);

CONSIDERANDO que a presença do Magistrado na Comarca é penhor de normalidade, inspira segurança entre os jurisdicionados, para os quais "... a esperança nos Juízes é a última esperança" (RUI - "Escritos e Discursos Seletos", Aguilar Editora, 1966, 2^a ed., p. 1019);

CONSIDERANDO que conviver com a comunidade dos jurisdicionados, nela integrado, e inteirado de seus problemas, facilita, sobremodo, a função judicante;

CONSIDERANDO que, no horário de expediente forense, devem os Juízes desenvolver, normalmente, suas funções, na Comarca,

RESOLVE:

Art. 1.^º. Determinar que os Juízes de Direito, titulares, fixem residência na sede da respectiva Comarca.

Art. 2.^º. Fixada a residência, na sede da Comarca, informará o Magistrado a esta Corregedoria-Geral da Justiça se próprio o imóvel, se alugado, se pertencente ao Patrimônio do Poder Judiciário, se cedido por Órgão Público, hipótese, a última, que implicará no fornecimento de "dados" oficiais, a respeito.

Art. 3.^º. Excepcionalmente (LOMAN, art. 35, V, parte final), a requerimento, comprovado motivo de força maior, poderá esta Corregedoria-Geral da Justiça autorizar resida o Magistrado fora da sede da Comarca.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, o não comparecimento, diário, regular, ao expediente forense, acarretará a cessação da excepcionalidade, sujeitando-se, de imediato, o infrator ao disposto no art. 1º, deste Provimento.



Art. 4º. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Des. **Hollanda Ferreira**
Corregedor-Geral da Justiça

Publicado no dia 12/03/1999